



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013541-68.2005.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOSE FERREIRA DE JESUS, é apelado/apelante INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 0013541-68.2005.8.26.0053

Apelante: **JOSE FERREIRA DE JESUS**

Apelado: **INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS
DE SÃO PAULO – IPESP**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.900

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão à complementação dos valores depositados, em razão do Tema 810/STF – Impugnação rejeitada em primeiro grau – Decisório que não merece subsistir – Precatório expedido em 2017 – Acréscimos legais que devem seguir o entendimento do STF no RE 870.947/SE, não havendo que se falar em preclusão e/ou coisa julgada – Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de cumprimento de sentença por quantia certa, promovido

por JOSÉ FERREIRA DE JESUS, alegando a insuficiência no depósito realizado pelo executado, apontando diferença, apurada após a homologação dos cálculos, decorrente do julgamento do Tema 810.

O juízo *a quo* em sentença de fls. 66/69 acolheu a impugnação apresentada pela parte ora apelada (fls. 59/64) e afastou a alegação de insuficiência no depósito, mantendo-se os valores anteriormente homologados.

Irresignado, apela JOSÉ FERREIRA DE JESUS, em fls. 74/80 e fls. 81/87, devendo esta segunda apelação deixar de ser conhecida diante da preclusão. Sustenta, em síntese, que o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP, ora apelado, utilizou os índices da Lei Federal nº 11.960/09, cuja declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, foi declarada por ocasião do julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, pelo E. Supremo Tribunal Federal, vedando-se a aplicação dos índices oficiais de remuneração básicas aplicáveis às cadernetas de poupança (Taxa Referência - TR) na atualização dos débitos devidos pela Fazenda Pública, por não representar a real depreciação da moeda e inflação. Aduz que, no julgamento das ações supracitadas, foi estabelecido que aos precatórios expedidos após 23.03.2015 deve ser aplicado o IPCA-E, não havendo modulação a este respeito, conforme decidido nos embargos de declaração, de modo a incidir este índice desde 26.06.2009. Pugna, assim, pela reforma da r. sentença, reconhecendo-se o direito à complementação dos valores.

Recurso tempestivo, isento de preparo, pois o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 16), regularmente processado e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com contrarrazões às fls. 92/94.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação comporta provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença em decorrência de habilitação na execução referente à Ação Civil Pública nº 516/96, no qual pretende-se o complemento de ofício requisitório expedido em 23 de junho de 2017 (fls. 26/27 e 34).

A alegação do apelante, de que há saldo complementar a ser pago, em razão do entendimento fixado pelo E. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema nº 810), foi rejeitada pelo D. juízo de primeiro grau.

Respeitado o entendimento esposado pelo D. Juízo de primeiro grau, tenho que o decisório merece reparo.

Inicialmente, cabe ressaltar que esta C. 1ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante tem entendimento assentado no sentido de que os consectários da condenação consistem em matéria de ordem pública, cuja aplicação é imperiosa mesmo nos processos que seguem execução, de modo que não se submete à preclusão. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

DECISÃO RECORRIDA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO PARA REDUZIR O VALOR EXEQUENDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA DO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO TEMA Nº 810, E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA Nº 905, ALÉM DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMA DO "DECISUM". 1. CASO EM EXAME: *Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por inconformismo com decisão que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação da parte executada para reduzir do valor exequendo.* **2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** *Controvérsia que reside na possibilidade de aplicação do Tema nº 810/STF e do Tema nº 905/STJ, além da Emenda Constitucional nº 113/21, no cálculo do valor exequendo.* **3. RAZÕES DE DECIDIR:** *Consectários legais. Aplicação imediata das normas que veiculam os índices de atualização dos débitos. Matéria de ordem pública. Ausência de violação à coisa julgada. Índices de atualização monetária que devem estar conformes às teses fixadas no julgamento do Tema nº 810/STF da Repercussão Geral e no Tema nº 905/STJ dos Recursos Repetitivos, além da aplicação da Emenda Constitucional nº 113/21 no débito exequendo. Precedentes desta colenda Câmara.* **4. DISPOSITIVO:** *Decisão reformada. Recurso provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2378862-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Cumprimento de Sentença — Juros moratórios e correção monetária — Necessidade de

observância imediata do decidido no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema nº 810) – Ausência de preclusão ou ofensa à coisa julgada – Precedentes – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0419037-96.1994.8.26.0053; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

De semelhante modo, é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça em controvérsias avizinhas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão proferida pela Presidência desta Corte reconsiderada.

2. Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial de que "os juros moratórios são consecutórios legais da condenação e matéria de ordem pública, de forma que o seu exame de ofício pelo juiz, incluindo tal verba já na fase de cumprimento de sentença, não implica nulidade ou violação à coisa julgada" (REsp 1.918.658/TO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira

Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.540.446/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024).

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Observa-se que "a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 25/9/2015). Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.530.904/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Assim sendo, em relação à correção monetária, deve-se aplicar as

teses fixadas pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do RE 870.947/SE (Tema nº 810), *ipsis litteris*:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017". Nesse passo, em 03/10/2019, o STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Assim, em relação aos

acréscimos decorrentes da Lei n. 11.960/09, para precatórios não expedidos ou pagos deve ser aplicado o que foi decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Repercussão Geral Tema 810), sem modulação de efeitos, observado ainda eventuais recursos que possam advir dos embargos de declaração julgados em 03/10/2019, lembrando que mesmo antes da publicação, o aresto é suscetível de gerar efeitos, consoante entendimento do Egrégio Sodalício: "em obséquio à jurisprudência solidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é cabível a aplicação de precedente vinculante, independentemente da publicação do referido acórdão".

Outrossim, não houve modulação de efeitos da tese proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema nº 810.

Logo, considerando-se que o precatório indicado nos autos teve seu respectivo ofício requisitório expedido em data posterior a 25.03.2015, é o caso de aplicação do entendimento firmado no bojo do Tema 810 do E. STF.

Ademais, assim vem decidindo esta C. 1ª Câmara de Direito Público, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença — Impugnação — Aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, inclusive para processos em curso — Adequação em face do julgamento, pelo C. STF do RE nº 870.947/SE (Tema 810 STF) e REsp 1.492.221/PR (Tema 905 STJ) para se determinar, no cômputo dos juros de mora, a aplicação da Lei nº 11.969/09 (índices

da caderneta de poupança), e, quanto à correção monetária, o IPCA-E – Aplicação da EC 113/2021 após sua vigência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3004580-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela FESP, homologou os cálculos apresentados pelos exequentes e a condenou no pagamento de honorários advocatícios – Necessidade de observância do decidido pelo C. STF no RE nº 870.947/SE (Tema nº 810) – Ausência de ofensa à coisa julgada – Inaplicabilidade do Tema nº 733 do C. STF ao caso concreto, uma vez que a questão referente aos índices de correção monetária dos débitos fazendários é matéria de ordem pública – Honorários advocatícios devidos – A Súmula nº 519 do C. STJ encontra-se superada pela vigência do atual Código de Processo Civil que prevê expressamente que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença (§1º do artigo 85) – Observância do atual posicionamento deste C. 1ª Câmara de Direito Público com relação à ausência de distinção, para fins de pagamento da verba, entre a expedição de precatórios e a de requisições de pequeno valor – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006616-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:

26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra a forma de atualização do depósito de precatório – Afastamento da Lei nº 11.960/09, para fins de atualização monetária do crédito exequendo – Norma declarada inconstitucional pelo STF – Adoção do critério de cálculo dos encargos incidentes nas condenações da Fazenda Pública definido pelo STF e pelo STJ nos temas de repercussão geral nº 810 e de recursos repetitivos nº 905, respectivamente - Existência de saldo remanescente a ser apurado – Impossibilidade de adotar o cálculo apresentado pelos apelantes – Extinção da execução afastada, com apuração do saldo remanescente – Recurso provido em parte.
(TJSP; Apelação Cível 0000346-65.1989.8.26.0606; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023)

Por fim, é cediço que esta C. Corte utiliza duas tabelas de atualização monetária: a Tabela Prática de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do TJSP (com base no INPC) aplicável às condenações em geral e a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária (com base no IPCA-e) aplicável em condenações contra a Fazenda Pública.

Em condenações contra a Fazenda Pública de natureza não-tributária, é aplicável a Tabela baseada no IPCA-E desde janeiro de 1992. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA JUROS E CORREÇÃO**

MONETÁRIA TEMAS 810, DO STF E 905, DO STJ. Pleito da parte agravante para que o índice de correção monetária aplicado ao precatório seja o INPC no período anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Decisão recorrida que determinou a aplicação do IPCA-E para o período. MÉRITO Correção monetária que deve se dar nos termos dos Temas 810, do STF, e 905, do STJ, ante a omissão do título executivo Decisão recorrida que bem observou a modulação de efeitos realizada pelo STF quando do julgamento das ADIs 4357 e 4425 já que o precatório foi expedido em momento anterior a 25.03.2015 IPCA-E que é utilizado tanto pelo STF quanto pelo STJ como índice que melhor reflete a inflação a partir de 1992, conforme ADI 4357. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032183-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CORREÇÃO MONETÁRIA Pretensão de complementação do precatório, ao argumento de que o INPC deve ser aplicado no período anterior a 2009 Impossibilidade STJ no julgamento do REsp. 1.495.146-MG nada definiu em relação a utilização do INPC como indexador nas correções dos débitos anteriores a 2009 Tabela de condenações contra a Fazenda Pública do TJSP adota o IPCA-e Aplicação da Resolução CNJ 303/2019 - Decisão mantida Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093500-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício

Fiorito; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO DE COBRANÇA EMPREGADOS PÚBLICOS PRÊMIO DE INCENTIVO CORREÇÃO MONETÁRIA *Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Hospital das Clínicas da FMUSP Descabimento Impossibilidade de aplicação do INPC, para fins de correção monetária, ainda que anteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 Aplicação do IPCA-E (IBGE), para todo o período Temas nºs 810/STF e 905/STJ Decisão reformada, para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, com consequente alteração da condenação sucumbencial. Recurso provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 3004733-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022)

Daí porque, e pelos fundamentos aqui expostos, merece reforma a r. sentença de primeiro grau, para se determinar que no cálculo do depósito complementar seja utilizado, como índice de correção monetária, o IPCA-E para todo o período, inclusive aquele anterior a 25.03.2015, adotando-se o critério pacificado pelo e. STF no Tema de Repercussão Geral nº 810.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias

necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator